

Processo : 0809824-33.2025.8.19.0045 (2026.700.555556-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Aquisição / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : VALDECI GUIMARAES RODRIGUES
ADVOGADO : VALDECI GUIMARAES RODRIGUES
RECORRIDO : VANDOR BATISTA
ADVOGADO : WILLIAN CASEMIRO TEIXEIRA
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, compete à parte conduzir suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ou requerer previamente sua intimação judicial, observada a antecedência prevista no § 1º do referido dispositivo. Ademais, não houve demonstração de prejuízo concreto, especialmente porque a pessoa indicada, irmão do recorrido, seria ouvida apenas como informante. No mérito, embora incontroversas a realização do negócio verbal e a entrega do veículo ao recorrido, não foi produzida prova segura acerca do preço efetivamente ajustado, das condições de pagamento e do saldo alegadamente inadimplido. As partes apresentaram versões substancialmente divergentes, desacompanhadas de elementos suficientes para demonstrar os exatos termos da contratação. Assim, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de sua pretensão, conforme dispõe o artigo 373, I, do CPC, não sendo possível acolher a cobrança nos moldes formulados na inicial. Salienta-se que todas as questões deduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição integral das conclusões, em observância aos princípios informativos previstos no artigo 2º e ao disposto no artigo 46, segunda parte, ambos da Lei nº 9.099/95. A motivação concisa atende ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais, instituído pela Resolução CM/TJRJ nº 04/2022. Condena-se o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, observada eventual gratuidade de justiça. Vale esta súmula como acórdão.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator